



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.345 - RJ (2009/0101718-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GABRIEL SILVA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS LEITE VIDAL
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO PELOS MEIOS OFICIAIS. MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320/STJ.

1. Ausente o prequestionamento da matéria federal veiculada pelo dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "*a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento*" (Súmula nº 320/STJ).
3. A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, para o fim de eximir-se da incidência da multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil, deve se dar na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada, portanto, sua intimação pessoal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.345 - RJ (2009/0101718-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra a decisão (e-STJ fls. 305/308) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante (a) a ausência de prequestionamento da matéria federal relativa à alegada não incidência da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil em sede de cumprimento de sentença sob a modalidade de execução provisória; (b) a inarredável aplicação, quanto ao referido aspecto, do enunciado sumular nº 320/STJ, segundo o qual *"a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento"*; (c) a aplicação do enunciado sumular nº 83/STJ no tocante à matéria federal realmente prequestionada na origem, haja vista estar o acórdão impugnado em perfeita sintonia com a jurisprudência formada do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que de que, para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 311/328), limita-se a agravante a afirmar prequestionado o art. 475-J do CPC, insistindo na pretensão de que seja reconhecida, nesta via especial, a inaplicabilidade da multa de que trata o referido dispositivo legal em sede de execução provisória de sentença.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.345 - RJ (2009/0101718-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 475-J. LEI 11.232/2005. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1 - A Lei 11.232/2005 alterou o ordenamento processual estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou dispositivos referentes à execução fundada em título judicial, de forma a conferir maior celeridade no cumprimento das decisões judiciais.

2 - Neste contexto, tendo em vista o objetivo do legislador de proporcionar maior efetivação e celeridade no processo, desnecessária a intimação pessoal do devedor, a qual deve ser realizada através do Diário Oficial, na pessoa do advogado da parte' (e-STJ fl. 194).

Em suas razões (e-STJ fls. 206/221), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Formula, assim, duas pretensões: (i) de ver reconhecida a não incidência da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC à hipótese de cumprimento de sentença iniciado antes do trânsito em julgado (execução provisória) e (ii) de ver reconhecida a necessidade de sua intimação pessoal para o cumprimento de sentença.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 230/249), e admitido o recurso na origem (fls. 251/252), ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar que, no tocante à pretensão de ver reconhecida a não incidência da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC, a irresignação recursal não pode ser apreciada por esta Corte Superior em virtude da ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada.

Com efeito, consoante se infere dos autos, a questão foi abordada somente no voto vencido proferido quando do julgamento do qual resultou o aresto ora hostilizado (e-STJ fls. 198/200).

Ocorre que, como consabido, esta Corte Superior tem entendimento sumulado no sentido de que 'a questão federal somente ventilada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento' (Súmula nº 320/STJ).

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

'282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

'356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência foi outorgada pela Constituição Federal em seu art. 105.

Por via de consequência, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quanto ao referido tema. Nesse mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – DECISÃO AGRAVADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inviável o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3 . Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 631.588/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/2006 - grifou-se).

Quanto à alegação subjacente, relativa à necessidade de intimação pessoal do devedor para a fase de cumprimento de sentença, também não se vislumbra nenhuma violação do art. 475-J do CPC.

Isso porque, no particular, o aresto impugnado está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito.

A propósito:

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE A ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADA COM BASE NO CONJUNTO DE PROVAS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA STJ/7. MULTA DO 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Inexiste omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese relativa ao excesso de execução, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, assim como para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo bastante a intimação do seu advogado pela publicação no respectivo Diário da Justiça.

Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 343.035/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 5/9/2013 grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 475-J DO CPC - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE.

1. A Corte Especial firmou entendimento, à luz do disposto no art. 475-J do CPC, de que em processo de execução para pagamento de quantia certa é desnecessária a intimação pessoal do devedor, que poderá ser intimado na pessoa do seu advogado por publicação na imprensa oficial.

2. Recurso especial provido.'

(REsp 1.225.890/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.232/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282/STF E 211/STJ. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, assim como para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sendo bastante a intimação do seu advogado pela publicação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo Diário da Justiça.

2. Aplicam-se os óbices das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido a despeito da interposição de embargos de declaração. É inviável a análise de matéria trazida nas razões do apelo extremo à guisa de inovação recursal.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 1.126.737/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011)

Incide na espécie a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 360/366).

Não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

De fato, não se depreende da leitura do voto vencedor do acórdão ora hostilizado que tenha a Corte de origem prequestionado a matéria federal relativa à alegada não incidência da multa a que se refere o art. 475-J do CPC em execução provisória.

A única questão apreciada no voto condutor do julgado diz respeito à desnecessidade, para incidência da referida multa, de que a intimação do devedor para o pagamento voluntário do débito fosse feita pessoalmente. Nesse aspecto, o aresto hostilizado inclusive esposou orientação consonante com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, entendendo ser suficiente que a intimação fosse feita na pessoa de seu advogado.

É bem verdade que a matéria que se afirma prequestionada foi ventilada no voto vencido, tal situação, todavia, faz incidir na hipótese a inteligência do verbete sumular nº 320/STJ: "A questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

Não há, dessa forma, por nenhum ângulo que se observe, como prosperar a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0101718-0

AgRg no
REsp 1.142.345 / RJ

Números Origem: 20052090048504 200800224786 200913500072

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GABRIEL SILVA BRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS LEITE VIDAL
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : GABRIEL SILVA BRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS LEITE VIDAL
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.